

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 40/2018 - Vereador Jeferson Modesto Silva - Dispõe sobre o atendimento prioritário nas agências bancárias.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 02 / 04 / 18

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

hf rlp

RELATOR: _____ DATA: ___/___/___

RELATOR: _____ DATA: ___/___/___

RELATOR: _____ DATA: ___/___/___

Discussão e Votação Única: / /

1850
Em 1.ª Disc. e Vot.: 09 / 04 / 18

Em 2.ª Disc. e Vot. : 12 / 04 / 18

Autógrafo N.º : 028 / 1

Rejeitado em : / /

Ofício N.º : 113 em 16 / 04 / 18

Lei n.º : 4.120 / 18

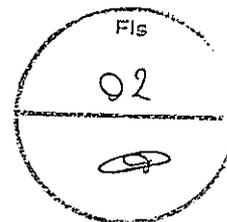
Sancionada pelo Prefeito em: 19 / 04 / 18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 23 / 04 / 18

OBSERVAÇÕES

*Jeferson
OF*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Excelentíssimos Senhores Presidentes, das Comissões Permanentes;

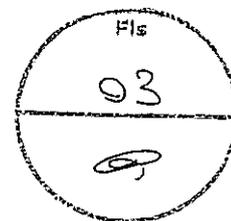
A dificuldade de acessibilidade é um problema em nosso país que merece atenção e medidas imediatas, visando o atendimento digno para uma considerável parcela da população, seja para ir numa loja, passear, pagar uma conta, utilizar um serviço público ou agendar um compromisso pessoal.

Obstáculos e impedimentos para quem não possui alguma deficiência ou mobilidade reduzida, passam despercebidos. Mas, para uma pessoa com necessidades especiais, obesa, gestante, idosa ou com uma criança no colo, eles se tornam fator excludente para acesso e circulação.

Não existe lei específica diretamente a garantia de acessibilidade para as pessoas detalhadas abaixo, no que se refere às instituições bancárias. Porém, como princípio básico de igualdade, consideração e respeito, visto que muitas agências não possuem elevador, e isso limita a locomoção, causando desconforto, constrangimento e aumento de acidentes, propomos este Projeto de Lei. Ele irá garantir os direitos e a segurança para várias de pessoas em nosso município.

Pelo exposto, contamos com o voto favorável unânime dos nobres vereadores para aprovação desta proposta.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 040/2018 Autoria: Jeferson Modesto Silva

Dispõe sobre o atendimento prioritário nas agências bancárias.

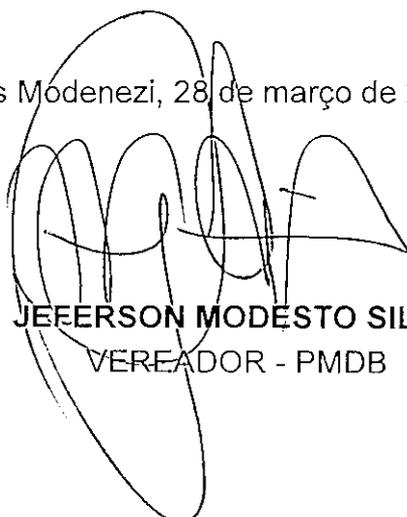
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Determina que as agências bancárias do Município de Itapeva, atendam pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo, exclusivamente no piso térreo, salvo os casos em que a agência ofereça a disponibilidade de elevador.

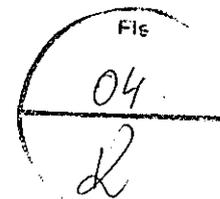
Art. 2º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a Lei, no que lhe couber, fixando as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de março de 2018.



JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - PMDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 042/2018

Referência: Projeto de Lei nº 040/2018

Autoria: Vereador Jeferson Modesto

Ementa: "Dispõe sobre o atendimento prioritário nas agências bancárias".

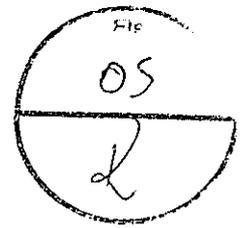
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa determinar que as agências bancárias do Município de Itapeva atendam as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo, exclusivamente no piso térreo, salvo os casos em que a agência ofereça a disponibilidade de elevador.

Esclarece o autor do projeto que a dificuldade de acessibilidade é um problema em nosso país que merece atenção e medidas imediatas, visando o atendimento digno para uma considerável parcela da população, seja para ir numa loja, passear, pagar uma conta, utilizar um serviço público ou agendar um compromisso pessoal.

Justifica, ademais, que atualmente não existe nesta municipalidade lei específica que garanta a acessibilidade para as pessoas em questão, no que se refere às instituições bancárias, razão pela qual apresenta o presente projeto com base no princípio básico de igualdade, consideração e respeito, visto que muitas agências não possuem elevador, fator que limita a locomoção, causando desconforto, constrangimento e aumento de acidentes.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 040/2018 foi lido na 16ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/04/2018.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

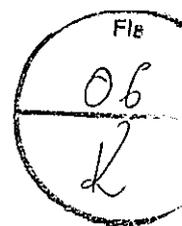
Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

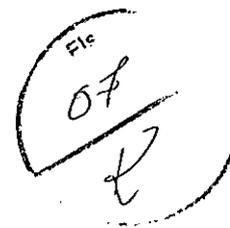
Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Em tema similar ao veiculado no projeto em análise, já se manifestou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0140770-92.2013.8.26.0000 e 2225974-65.2016.8.26.0000, cujos acórdãos estão assim ementados:

Ementa³: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.640, de 02 de março de 2013 do Município de Suzano. O ato normativo dispõe sobre a implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida nas agências bancárias localizadas no Município e dá outras providências. Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União Precedente do C. STF Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (g.n.)

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

³ ADI nº 0140770-92.2013.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerrieri Rezende, publicado em 06/02/2014

⁴ ADI nº 2225974-65.2016.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. João Negrini Filho, publicado em 19/05/2017



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

Mas não é o que ocorre, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada às agências bancárias localizadas nesta urbe. São aquelas, e não o Executivo Municipal, que terão que se adequar a providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que assegura as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo, o direito de serem atendidos exclusivamente no piso térreo das agências bancárias, não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaiño:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁵: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

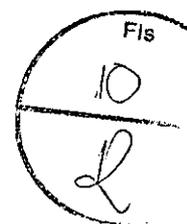
Ementa⁶: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. **Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade.** Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁷: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria**

⁵ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;

⁶ TJ/SP - ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, publicado em 19/12/2013;

⁷ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal⁸, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

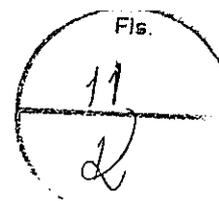
Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁹ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios; I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Através do projeto em análise, pretende o nobre edil que as agências bancárias localizadas nesta municipalidade atendam as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo, exclusivamente no piso térreo.

Denota-se que tal medida, trata de matéria atinente à atividade bancária, contudo, não regula os serviços bancários nem dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas apenas disciplina a forma de atendimento ao público pelas agências bancárias, notadamente quanto à acessibilidade dos deficientes físicos, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo aos caixas preferenciais.

A matéria em questão guarda semelhança com o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal a leis municipais que disciplinam o tempo de atendimento ao público, a instalação de equipamentos de segurança ou de conforto nas agências bancárias, e cuja constitucionalidade foi proclamada.

Analisando a competência legislativa acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar sobre a matéria, senão vejamos:



Fis
12
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa:¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido.

Ementa:¹¹ 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.

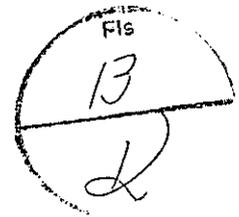
Ementa:¹² Competência legislativa. Fila de Banco. Tempo de espera. Interesse local. Precedente. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 310.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida”

O mesmo entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que vem, reiteradamente, decidindo pela possibilidade quer de leis

¹⁰ RE nº 254.172/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 17/5/11.

¹¹ AI nº 491.420/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 24/3/06.

¹² AgRg no Agravo de Instrumento nº 568.674/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 19/2/13.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

municipais, quer de leis estaduais, fazerem exigências quanto a excelência no atendimento aos clientes e funcionamento dos estabelecimentos bancários, *in verbis*:

Ementa:¹³ ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.

Ementa:¹⁴ A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso do banco para reconhecer a Lei estadual n. 7.872/2002, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, não conflita com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, inexistindo invasão de competência da União sobre o tema. Igualmente não regula o funcionamento de atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre cliente (consumidor) e instituição bancária. Restou vencido o Min. Teori Albino Zavascki, que suscitou o incidente de inconstitucionalidade da citada lei, por reconhecer que a competência para edição da citada lei seria municipal por haver interesse local. Precedentes citados: AgRg no REsp 619.045-RS, DJ 9/8/2004, e REsp 467.451-SC, DJ 16/8/2004."

No caso concreto, o projeto de lei em análise em nenhum momento trata de questão relativa a direito financeiro ou comercial, mas tão somente cuida de regular matéria atinente à proteção e garantia do direito de atendimento preferencial dos deficientes físicos, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de

¹³ RMS 21.981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/6/2010.

¹⁴ RMS 20.277-MT, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18/9/2007.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

colo usuários dos estabelecimentos bancários locais, encontrando-se assim tal medida na órbita da competência legislativa municipal.

Portanto, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, com o objetivo de determinar às instituições financeiras que atendam as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo, exclusivamente no piso térreo, salvo os casos em que a agência ofereça a disponibilidade de elevador, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

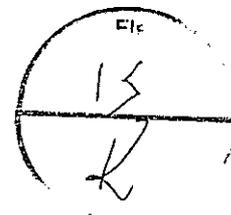
Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 23, inciso II, dispõe que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” e artigo 230, *caput* que atribui ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

De igual modo tal medida se harmoniza com as diretrizes inscritas no artigo 183 da LOM, que prioriza a proteção especial aos direitos das pessoas portadoras de deficiência e aos idosos senão vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 183 - Cabe ao Município, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à proteção especial.

Dessarte, nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de promover a integração e garantir o bem estar das pessoas portadoras de deficiência física, idosos e demais pessoas em condição de desigualdade, inserindo-se nesse contexto a acessibilidade aos serviços prestados pelas agências bancárias.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

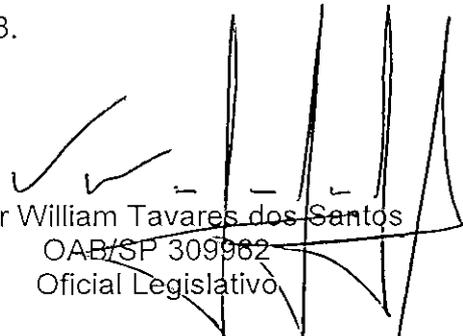
4. CONCLUSÃO

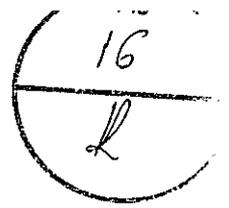
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 04 de abril de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309982
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00040/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 40/2018

Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário nas agências bancárias.

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de abril de 2018.

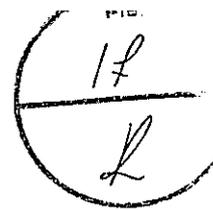
WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

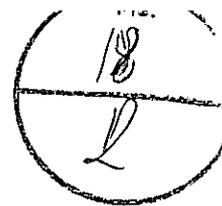
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 040/18**, que *“Dispõe sobre o atendimento prioritário nas agências bancárias”*, foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de abril de 2018, e, em 2ª votação, na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de abril de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
OFICIAL ADMINISTRATIVO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 113/2018

Itapeva, 16 de abril de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

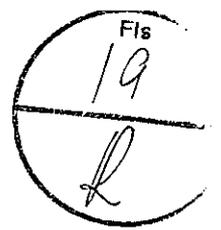
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
025	027	Executivo	Autoriza o Município de Itapeva a celebrar convênio com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva", visando a execução do projeto "Pró-Santa Casa", conforme "Plano Operativo" elaborado pelo "Colegiado de Itapeva", na forma que especifica.
026	033	Ver. Vanessa Guari	Dispõe sobre o Programa "Comércio do Bem" e dá outras providências".
027	035	Ver. Débora Marcondes	Institui o mês "Abril Marrom" - Prevenção e Combate às diversas espécies de Cegueira e enfermidades oftalmológicas no Calendário Oficial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
028	040	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre o atendimento prioritário nas agências bancárias.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 028/2018 PROJETO DE LEI Nº 040/2018

Dispõe sobre o atendimento prioritário nas agências bancárias.

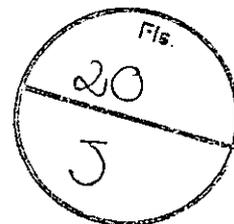
Art. 1º Determina que as agências bancárias do Município de Itapeva, atendam pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo, exclusivamente no piso térreo, salvo os casos em que a agência ofereça a disponibilidade de elevador.

Art. 2º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a Lei, no que lhe couber, fixando as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de abril de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local DOE
edição de 23/04/18 Pág. 3
J
Secretaria

LEI N.º 4.120, DE 19 DE ABRIL DE 2018

*DISPÕE sobre o atendimento prioritário
nas agências bancárias.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que as agências bancárias do
Município de Itapeva, atendam pessoas com deficiência,
idosos, gestantes, obesos e pessoas com criança de colo,
exclusivamente no piso térreo, salvo os casos em que a
agência ofereça a disponibilidade de elevador.

Art. 2º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a
Lei, no que lhe couber, fixando as sanções a serem aplicadas
em caso de descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos